



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.728136/2016-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-000.182 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE  
**Recorrente** CRISTIAN EDUARDO DIEDRICH JUAN JORGE LAHUSEN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, visto que não apresentou os comprovantes de recolhimento do IRRF, enquanto sócio-administrador de empresa, fonte pagadora.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 22.669,45 acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 31 dos autos, no qual a contribuinte alega, conforme relatório da decisão da DRJ, às e-fls. 40 a 46:

*Por todo o exposto, demonstrada de maneira cabal e conclusiva a absoluta inexistência de qualquer fato capaz de dar arrimo à presente Autuação Fiscal, requer que a presente impugnação seja julgada procedente para anular o lançamento suplementar do imposto de renda contra o Impugnante, uma vez que o IRRF já foi descontado dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, o que foi comprovado neste ato, sendo certo que o Impugnante também procedeu em declará-los na sua Declaração de Ajuste Anual, devendo o imposto ser exigido da Fonte Pagadora (WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA). reconhecendo-se, ademais, o direito do Impugnante a restituição do imposto.*

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 18/01/2017, no acórdão 08-39.299, às e-fls. 40 a 46, julgou improcedente as razões apresentadas pela contribuinte.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 24/08/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 55 a 64, no qual alega, em resumo, que:

- O responsável pela retenção e posterior recolhimento dos valores de imposto de renda retido na fonte é da sociedade empresária, enquanto fonte pagadora, sendo que este ônus não pode ser repassado ao contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/07/2017, e-fls. 52, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/08/2017, às e-fls. 54, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo trata de notificação de lançamento relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, da qual o contribuinte é sócio da empresa WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

A fiscalização imputou a recorrente a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte, que deveria ter sido repassado aos cofres públicos pela pessoa jurídica empregadora.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:*

*Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*(...)*

*II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.*

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;*

*III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;*

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.*

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, como no caso em tela, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

*Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).*

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I – as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II – os mandatários, prepostos e empregados;*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

No caso, a fiscalização entendeu que, enquanto sócia da empresa, a contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte que lhe caberia, enquanto colaboradora da sociedade jurídica, como se depreende da decisão da DRJ:

*O art. 723, do RIR/1999, transcrito acima, estabelece a responsabilidade solidária entre os sócios e gerentes pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto retido. Apenas após o pagamento de todas as parcelas com os devidos acréscimos moratórios, o crédito será extinto e, então, o contribuinte poderá compensá-lo na declaração de ajuste. Não é possível a compensação ou até mesmo a restituição antes do pagamento.*

*À vista do exposto, não merece guarida os argumento proferidos pelo impugnante em sua peça contestatória, neste sentido.*

Como demonstrado pelo arcabouço legislativo colacionado na presente decisão, o contribuinte, enquanto sócio da empresa, é responsável solidário pela comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido pela pessoa física. Isto pois, como pratica os atos de administração da sociedade empresária, é totalmente crível que detenha os documentos comprobatórios da quitação do imposto, como a DIRF.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.*

*Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (Acórdão nº 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)*

*GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.” (Acórdão nº 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)*

Nos autos, não há qualquer documento que tenha o condão de afastar a autuação fiscal, vez que não há comprovação do efetivo recolhimento do IRRF.

Ainda, o contribuinte menciona decisões judiciais no Recurso Voluntário, contudo, estas se limitam a produzir efeitos as partes litigantes.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário exigido.

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Thiago Duca Amoni- Relator